



Projeto de Lei n.º 993/XIV

Aumenta o período de falta justificada por motivo de falecimento de descendente de 1.º grau na linha reta ou equiparado - 17.ª Alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Exposição de motivos

No dia 1 de setembro de 2021, a Associação Acreditar (Associação de Pais e Amigos de Crianças com Cancro), lançou uma petição, que conta com mais de 84 mil assinaturas, para alargar o período de luto parental para 20 dias, com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil para a difícil situação dos pais e mães que perdem os seus filhos depois de um processo de luta contra o cancro, alertando que a dor pela perda de um filho “é uma das experiências mais traumáticas para o ser humano”, “é um processo intenso, complexo e que pode durar uma vida” e os pais “não estão em condições de regressar ao trabalho num espaço tão curto como o de uma semana”.

A pertinência desta petição trouxe para a ordem do dia a questão do luto parental, e a manifesta insuficiência da resposta da atual legislação laboral.

Na verdade, o Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, prevê no artigo 251.º, n.º 1, alínea a) a possibilidade de o trabalhador poder faltar justificadamente «até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha reta.»

Lidar com a morte de um ente próximo é sempre uma experiência difícil para a qual se precisa de tempo. No entanto, no caso do falecimento de um filho vivencia-se uma dor imensurável por se tratar de uma circunstância considerada contranatura, e que exige, obviamente, mais tempo para fazer o devido luto.



Assim, é certeza do GPPS que são manifestamente insuficientes os cinco dias consagrados pelo Código do Trabalho como o período de faltas justificadas para a morte de um filho ou equiparado, período este que acaba por cobrir pouco mais do que as formalidades legais consequentes à morte, não sobrando por isso tempo para o necessário período de luto.

De facto, e como se pode ler na petição, “os pais que perdem um filho ficam severamente fragilizados, emocionalmente destruídos e impossibilitados de assumir capazmente, num curto espaço de tempo, os seus deveres laborais.”

De referir, também, que a nível europeu tem havido um esforço para aumentar, em vários países, este período, sendo que o número de faltas justificadas por morte de um filho ou equiparado é muito diferente nos vários Estados-Membros da União Europeia.

País	Número de dias ¹
Dinamarca	26
Irlanda	20
Reino Unido	15
Suécia	10
Bélgica	10
Croácia, Eslovénia, Áustria	7
Bélgica	10
França	7
Luxemburgo	5/3
Roménia, Lituânia	3
Alemanha	2
Malta, Itália, Eslováquia	1

¹ Segundo o quadro comparativo disponibilizado pela Associação Acreditar



Nestes termos, com o presente Projeto de Lei o GPPS pretende alterar o regime de faltas por motivo de falecimento de filho ou equiparado dos atuais 5 dias para 20 dias, em consonância com as melhores práticas de outros países da UE.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei acresce em 15 dias o período de luto parental, no caso de falecimento de filho ou equiparado.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

O artigo 251.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro, 18/2021, de 8 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 251.º

(...)

1 – (...)

- a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de parente ou afim ascendente de 1.º grau na linha reta;



- b) Até 20 dias consecutivos, por falecimento de descendente de 1º grau na linha reta ou equiparado;
- c) [anterior alínea b)];

2 - (...)

3 - (...)»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de outubro de 2021

As Deputadas e os Deputados,

Ana Catarina Mendes

Carlos Pereira

Constança Urbano de Sousa

Hortense Martins

Hugo Pires

João Paulo Correia



José Luís Carneiro

Lara Martinho

Luís Testa

Maria Begonha

Pedro Delgado Alves

Porfírio Silva